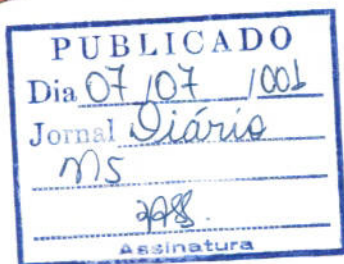




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul



LEI N. 300/2001

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

EDSON VIEIRA, Prefeito do Município de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Itaquiraí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

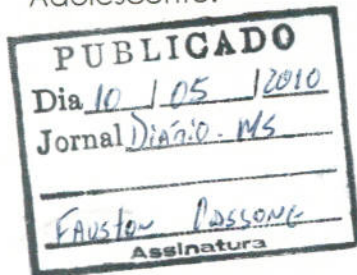
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itaquiraí será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que lhes assegurem tratamento com dignidade e respeito à liberdade.

Parágrafo único.- É vedada a criação de programas de caráter compensatório, ou com ausência ou insuficiência de políticas sociais, básicas, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política pública de proteção da criança e do adolescente, atendendo aos seguintes objetivos:

I – assegurar em todos os níveis, política pública de proteção integral à infância e adolescência, criando condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

II – controlar e deliberar ações governamentais decorrentes da execução das políticas sobre o menor e o adolescente;

III – articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à criança e ao adolescente, com vistas à consecução dos objetivos definidos neste artigo.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 6º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle e deliberação da execução de quaisquer projetos ou programas de âmbito municipal, de iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar e garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Itaquiraí, e ainda:

I – mobilizar e articular a sociedade como um todo na elaboração, definição e acompanhamento da política destinada à criança e ao adolescente;

II – manter permanente entendimento com os poderes Legislativo e judiciário, sugerindo, inclusive e se necessário, alteração na Legislação em vigor e nos critérios adotadas para o atendimento à criança e ao adolescente;

III – apreciar e emitir parecer prévio em relação a qualquer auxílio ou benefício a ser concedido pelo Poder Público às entidades que tenham por objetivo a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

V – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

VI – promover encontros com o pessoal envolvido no atendimento direto à criança e ao adolescente com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas sociais básicas;

VII – registrar e acompanhar os programas e projetos governamentais e não governamentais, de âmbito municipal, mantendo atualizado o cadastro das entidades relacionadas à criança e ao adolescente que mantenham programas de:

Gaspar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educacional em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) liberdade assistida;
- e) semi-liberdade, e
- f) internação.

VIII – convocar eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-lhes posse, conceder-lhes licença quando solicitada, ou declarando vago o posto, nos casos previstos no regulamento próprio;

IX – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O Edital de convocação para eleição dos Membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, firmado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo os requisitos básicos de inscrição e registro da candidatura, será publicado com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do pleito.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que indicará a Assessoria encarregada de exercer seu controle e funcionamento, será constituído por oito (8) membros, entre cidadãos de ilibada reputação moral na comunidade, maiores de 21 anos, indicados paritariamente na forma dessa Lei, pelas instituições públicas governamentais e não governamentais, que atuam no Município, na seguinte forma:

I - quatro (4) membros, representantes do Poder Executivo, tirados das Secretarias ou Gerencias da Ação e Promoção Social, Saúde, Educação e, Administração.

II - quatro (4) membros representantes de entidades não governamentais, escolhidos em Assembléia formada por Presidentes e ou representantes legais de instituições, como: Colegiado das Escolas, Igrejas, Clubes de Serviço, Maçonaria, Sindicatos e Associações de Classe, legalmente constituídos no município de Itaquirai e cadastrados na Secretaria, Gerência ou Assessoria de Promoção e Ação Social do Município de Itaquirai.

Parágrafo único – A Assembléia de que trata o inciso II deste artigo, será convocada a cada dois (2) anos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos trinta (30) dias de antecedência do término do mandato do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 3º Além dos titulares, os órgãos e entidades nominados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, indicarão o mesmo número de suplentes.

§ 4º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares no caso de impedimento ou afastamento, e os sucederão, na vacância dos cargos. Permitida suas participações, sem direito a voto, em todos os trabalhos, enquanto presentes os titulares.

§ 5º. O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º. O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é gratuito, e considerada de interesse público relevante.

§ 7º O exercício da função de Conselheiro será considerada prioritária, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinada pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 8º. As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerão ao disposto na Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no Regimento Interno elaborado e aprovado pelo Conselho e homologado pelo Prefeito.

Art. 8º. O Poder Público Municipal colocará servidores municipais à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e designará encarregado(a) para responder por suas ações administrativas.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá dotação orçamentária específica no orçamento programa do Município.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será o órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual fica vinculado.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 11. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O Fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A execução do plano orçamentário será feita através de plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaquirai, órgão permanente e autônomo, com função não jurisdicional, a ser instalado nos termos da resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaquirai será composto por 05(cinco) membros titulares, eleitos na forma desta lei, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§1º. Os Conselheiros Tutelares serão nomeados pelo Prefeito, para mandato com prazo certo e determinado, sendo exonerados, automaticamente, ao final do mandato.

Parágrafo único - Para cada membro titular haverá um (1) suplente, que só será remunerado, se eventualmente for nomeado para substituir o titular em gozo de férias ou impedimentos legais, ou, ainda, quando assumir em definitivo a vaga do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO III DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15. São requisitos necessários para se candidatar ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – reconhecida idoneidade moral, atestada por autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – idade acima de vinte e um (21) anos;

III – escolaridade mínima de 2º grau completo;

IV – residir no Município de Itaquiraí, há pelo menos três (3) anos;

V – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, atestado por psicólogo(a) indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – ser aprovado, previamente, com nota seis(6), no mínimo, em prova com nota de zero (0) a dez (10), de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, preparada, preferencialmente, pelo Promosul, ou órgão equivalente, ou ainda, pela Assessoria Jurídica do Município, mas revisada pelo Ministério Público, ou Autoridade Policial;

VII – não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco (5) anos antecedentes ao processo de escolha;

VIII – não ocupar outro cargo eletivo;

IX – estar em pleno gozo de seus direitos políticos e quites com a Justiça Eleitoral, e;

X – requerer o registro da candidatura em até dez (10) dias, improrrogáveis, anteriores ao pleito eleitoral.

Art. 16. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto, secreto, de um Colégio Eleitoral, formado por três (3) Delegados de cada entidade prevista no §2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único – A identificação, a qualificação, e, a indicação dos Delegados a que se refere o *caput* deste artigo, constará, obrigatoriamente, da Ata da Assembléia Geral de cada uma das entidades, especialmente convocada para tal finalidade.

Art. 17. Cada Delegado votará em cinco (5) candidatos, sendo eleitos os cinco (5) candidatos mais votados, e, suplentes, os demais candidatos, por ordem de votos recebidos.

Art. 18. Havendo empate, será considerado eleito, o candidato que:

I – ter graduação em Pedagogia;

II – possuir maior número de diplomas de nível superior;

III – ter o diploma de nível superior mais antigo;

IV – residir em Itaquiraí há mais tempo;

V – for casado;

VI – ter o maior número de filhos, e;

VII – na forma prevista pela legislação eleitoral.

Gasou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 19. Os candidatos eleitos, cinco (5) titulares e cinco (5) suplentes, serão diplomados em dez (10) dias após a apuração.

Parágrafo único – O Diploma será assinado pelo Prefeito, pela Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo representante do Ministério Público Estadual, que será informado de todos os atos eleitorais.

Art. 20. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar corresponderá ao valor atribuído aos Assessores de Serviços, II, do quadro próprio da Prefeitura Municipal.

§1º. Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Itaquiraí.

§2º. No exercício do mandato, é assegurado ao Conselheiro Tutelar, o gozo de férias de trinta (30) dias, acrescidos do adicional de um terço a mais de sua remuneração normal.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar sete (7) cargos de Conselheiro Tutelar, na estrutura do quadro de pessoal e no que se refere aos Cargos de Confiança, para nomeação de cinco (5) Conselheiros Tutelares, titulares, escolhidos na forma da lei, e, dois, reservados a eventuais nomeações dos suplentes, quando da substituição dos titulares no gozo de férias anuais remuneradas e ou em afastamentos legais.

Art. 22. O exercício da função de membro titular do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade, não conferindo, contudo, ao Conselheiro Tutelar, a condição de funcionário público.

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado ou do Município, ser-lhes-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada em qualquer hipótese, a acumulação de remuneração.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, violência, crueldade e opressão contra a criança ou o adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

III – inspecionar Delegacias de Polícia, Presídios, Entidades de Internação e Acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças e adolescentes.

TITULO V

DO LOCAL E DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. O Conselho Tutelar funcionará, diariamente, em local de fácil acesso, observando o seguinte:

I – ordinariamente, de segunda à sexta feira, das 8:00 às 18:00 horas, com intervalo das 11:00 às 13:00 horas;

II – em regime de plantão domiciliar, nas 24 horas, aos sábados, domingos e feriados e, das 18:00 às 8:00 horas do dia subsequente, nos demais dias da semana.

§ 1º. Cada Conselheiro trabalhará oito (8:00) horas, de Segunda à Sexta-feira, e, aos sábados, domingos e período noturno, em regime de plantão.

§ 2º. O Poder Executivo providenciará o local de funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar, que terá sede própria.

CAPITULO I

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado pela prática de crime ou contravenção penal, ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo, comunicará o fato ao Prefeito, que dará posse, imediatamente, ao suplente.

Art. 26. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendente e ascendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Vara da Infância e Adolescência, em exercício na Comarca.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Comissão Especial formada e nomeada pelo Prefeito Municipal, convocará, em dez (10) dias, a Assembléia prevista no artigo 7º, inciso II e parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

único dessa Lei, para a escolha dos Conselheiros e seus suplentes, representantes das entidades não governamentais constituídas no município de Itaquiraí.

Art. 28. Na primeira investidura, que será feita dois (2) dias após a escolha dos Conselheiros prevista no artigo anterior, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o(a) representante do Ministério Público Estadual, em sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 29. A primeira reunião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será realizada sob a presidência do Conselheiro mais idoso, após três(3) dias da posse de que trata este artigo, e constarão da pauta, obrigatoriamente, a eleição da Mesa Diretora provisória, e a imediata convocação de eleição para o Conselho Tutelar, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Excepcionalmente, e por se tratar da primeira eleição para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí, os prazos previstos nesta lei, poderão reduzidos à metade.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data de posse de seus membros terá o prazo de 60(sessenta) dias, para elaborar seu Regimento interno, que disporá, entre outros assuntos, sobre o seu funcionamento e atribuições da Mesa Diretora, e dos Conselheiros.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, e, em especial, as disposições das Leis 186/93 e 231/97.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, aos três dias do mês de julho de 2001.

EDSON VIEIRA
Prefeito Municipal